



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.000263/2005-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.121 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de julho de 2022
Recorrente ACUMULADORES MOURA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

PAGAMENTO INDEVIDO. RECONHECIMENTO. REVISÃO DE OFÍCIO. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 8/2014. ANÁLISE DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Afasta-se a alegação de impossibilidade do direito de pedir restituição do crédito pleiteado em pagamento indevido ou a maior, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para aplicação do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-104.577, proferido, em 20 de dezembro de 2018, pela 6ª Turma da DRJ/DRJ01, que julgou improcedente a impugnação cumulado com restituição, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcreve-se a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso, complementando-o mais adiante:

“Trata o presente processo de auto de infração de imposto de renda de pessoa jurídica, lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Caruaru, em 15/03/2005, mediante o qual se exige da interessada o principal, no valor de R\$ 32.900,37, acrescido de multa de ofício de 75 % e juros de mora calculados até 28/02/2005, perfazendo o total de R\$ 75.680,71 (fls. 04/09).

A autuação decorreu de duas infrações: falta de recolhimento do imposto de renda, em virtude de diferenças entre a DIPJ e a DCTF, no valor de R\$ 26.175,69 e glosa de dedução a título de redução do imposto, no valor de R\$ 6.724,68, conforme fundamentos referidos às fls. 55/56.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 23/03/2005 (fl. 25), havendo apresentado impugnação cumulada com pedido de restituição (fls. 30/37), em 30/05/2005, onde informa que:

a) efetuou o pagamento do valor relativo à diferença apurada no valor de R\$ 26.175,69, através do DARF de fl. 51, em virtude de haver constatado que de fato cometera equívocos no preenchimento de sua declaração;

b) efetuou pagamento do valor relativo à glosa no valor de R\$ 6.724,68, mas constatou após o pagamento que tão somente preencheria indevidamente a DIPJ/2002, requerendo a revisão de ofício do lançamento e a restituição do valor pago indevidamente.

O pedido foi analisado pela DRF Caruaru, que proferiu o Despacho Decisório nº 0559, em 27 de março de 2017 (fls. 85/90), onde decidiu não conhecer da revisão de ofício do lançamento, mas reconhecer a restituição no valor original de R\$ 6.724,68, acrescido da SELIC, facultando à interessada a apresentação de Recurso Hierárquico à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF-4ªRF), no prazo de 10 (dez) dias da ciência, nos termos do art. 56 c/c o art. 59 da lei nº 9.784/1999.

Em seguida o contribuinte apresentou petição, em 07 de abril de 2017, onde requer que a mesma seja conhecida como manifestação de inconformidade ou recurso hierárquico (fls. 106/112), requerendo, em síntese, a restituição integral do valor pago através do DARF de fls. 52.

Prosseguindo, o processo foi encaminhado ao Gabinete da DRF/Caruaru para apreciação do recurso hierárquico (fl. 132), que na seqüência solicitou à EJULG-EAC/1-SARAC-DRF-CRU-PE (133), que se manifestasse quanto ao cabimento do recurso previsto no Art. 56 da Lei 9.784/1999.

Por fim, a EJULG-EAC/1-SARAC-DRF-CRU-PE (134) encaminhou o processo a esta DRJ para julgamento, por entender que a petição de fls. 104/112, consiste em manifestação de inconformidade”.

Por sua vez, ao apreciar a questão, 6ª Turma da DRJ/DRJ01 assim decidiu:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

PAGAMENTO INDEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Deve ser indeferido o pedido de compensação quando o direito creditório correspondente restou incomprovado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ e, inconformada com a decisão apresentou recurso voluntário, destacando em síntese:

“I - DOS FATOS.

Em 27/03/2017 foi proferido Despacho Decisório de nº 559 no processo administrativo 10435.000263/2005-85, que trata de pedido de restituição, no qual foi reconhecido o direito à restituição em favor da Recorrente no valor de R\$ 6.724,68, acrescidos da variação da SELIC, porém não reconheceu a possibilidade da restituição de juros de multa atreladas àquele pagamento, nos termos do art. 165 do CTN, bem como inadmitiu a revisão de ofício do lançamento discutido, *in verbis*:

17. Por conseguinte, inadmitida a Revisão de Ofício do Lançamento, devidamente e definitivamente constituído, há que se verificar a possibilidade da Retificação de Ofício da Declaração, no sentido do reconhecimento dos encargos sofridos pelo contribuinte, relativamente ao PAT, bem como a possibilidade de restituição do mesmo, à luz do art. 165-I do CTN.

22. Ressalte-se que o valor a ser restituído ao contribuinte é de **R\$ 6.724,68, acrescido da variação da SELIC**, a partir do pagamento do imposto em 20/04/2005 (fls. 51-52), e não o valor de **R\$ 14.215,96**, requerido, posto que os acréscimos legais foram devidos em razão do Lançamento de Ofício, ao passo que a restituição de R\$ 6.724,68 deve-se à Retificação de Ofício da Declaração, *a posteriori* e sem qualquer relação com o Auto de Infração.

Portanto, os Ilustríssimos Julgadores entenderam que não seria possível a restituição de multa e juros de mora atrelados ao valor, ao contrário do que diz o art. 165 do CTN, bem como inadmitiu a revisão do lançamento.

Sendo assim, a Recorrente apresentou competente Manifestação de Inconformidade/Recurso Hierárquico, questionando a decisão e arguindo a possibilidade de restituição dos valores, assim como afastando o lançamento de ofício.

No entanto, apesar dos fatos argumentos expostos, a decisão ora impugnada restou assim consignada:

No mérito, descabe a restituição dos juros e da multa conexos ao DARF arrecadado em 20/04/2005, no valor total de R\$ 14.215,96, por se tratar de extinção do valor exigido através do auto de infração de fls. 04/09.

Como pode ser verificado, a multa no valor de R\$ 2.521,75 foi calculada da seguinte forma: R\$ 6.724,68 (principal) x 75% (multa) x 50% de redução = R\$ 2.521,75, decorrendo diretamente da autuação, assim como os juros de mora, os quais foram inclusive extintos pela via do pagamento.

Caso pretendesse discutir tal matéria, a interessada deveria ter apresentado impugnação no prazo de até trinta dias após a ciência da autuação em 23/02/2005 (fl. 25), o que não foi realizado, sendo assim a matéria considerada não impugnada, ao espírito do artigo 17, do Decreto nº 70.235/72, havendo o lançamento se consolidado administrativamente.

Além de abrir mão da discussão administrativa do lançamento, a interessada efetuou sua extinção do lançamento, pela via do pagamento, ao abrigo do artigo 156, I, do CTN.

Por fim, tendo em vista o lançamento haver se consolidado administrativamente e extinto pela via do pagamento, inexistente direito creditório a ser reconhecido ao contribuinte. Assim, não restando materializada a hipótese prevista no artigo 165 do Código Tributário Nacional, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO à manifestação de inconformidade interposta.

Douto Julgadores, do decisório supramencionado, proferido pela 6ª Turma da DRJ/RJ1, é possível observar que merece reforma uma vez que seus fundamentos são imprecisos nos termos da legislação aplicável, principalmente por ignorar a explícita redação do art. 165 do CTN, e tenta, da mesma forma que o Despacho Decisório anterior, ignorar a verdade dos fatos.

(...)

III – DO DIREITO.

III.1 – DEDUÇÃO REFERENTE AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT E DO DIREITO A DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E NÃO AO BENEFÍCIO DA SUDENE CONFORME AUTUAÇÃO REALIZADA. EX VI DECLARAÇÃO RETIFICADORA DO DIPJ-2002.

O Acórdão ora recorrido expressa a não análise da revisão de ofício, em razão de que a existência de pagamento levaria a consolidação do lançamento, com a sua extinção e não importaria mais em revisão, veja-se:

Caso pretendesse discutir tal matéria, a interessada deveria ter apresentado impugnação no prazo de até trinta dias após a ciência da autuação em 23/02/2005 (fl. 25), o que não foi realizado, sendo assim a matéria considerada não impugnada, ao espírito do artigo 17, do Decreto nº 70.235/72, havendo o lançamento se consolidado administrativamente.

Além de abrir mão da discussão administrativa do lançamento, a interessada efetuou sua extinção do lançamento, pela via do pagamento, ao abrigo do artigo 156, I, do CTN.

Ocorre que ignorar a ora contestação da Recorrente, sob a égide de suposto pagamento que encerraria qualquer possibilidade de discussão é afrontar um importante princípio administrativo: **a verdade material ou real**.

Fora alegado nestes autos que o Auto de Infração se tratou da glosa de 50% (cinquenta por cento) do IRPJ e adicionais não restituíveis de créditos de benefício fiscal de SUDENE, ocorre que isso se tratou de erro material da declaração da Recorrente, que a corrigiu pelo bem da verdade material, demonstrando que na verdade tais valores glosados se referiam, e deveriam ter sido informados, no campo de valores dedutíveis a título de PAT:

21. Por conseguinte, há que reconhecer, em favor de contribuinte, uma restituição no valor original de R\$ 6.724,68, coincidentemente igual ao valor da glosa de 50% do IRPJ, porém sem qualquer vinculação, posto que possuem embasamentos legais diferentes, conforme discriminado na Tabela 2, seguinte:

O Princípio da **verdade material ou verdade real** determina ao Julgador Administrativo o dever de pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma (ausência de representação), e **verificar aquilo que é realmente verdade, independente do alegado e provado**.

O princípio da verdade material, o qual decorre do princípio da legalidade, determina que “a Administração não pode agir baseada apenas em presunções, sempre que lhe for possível descobrir a efetiva ocorrência dos fatos correspondentes²”, nas palavras do emérito doutrinador **Hugo de Brito Machado Segundo**.

A verdade material é o princípio específico do processo administrativo e este atributo particular do processo administrativo decorre do próprio fim visado com o controle administrativo da legalidade, eis que não havendo interesse subjetivo da administração na solução do litígio, é possível a correção de quaisquer equívocos.

Para **Hely Lopes Meirelles**³, sobre o princípio da verdade material, assim o conceitua: (...)

Portanto, o que se busca no processo administrativo é a verdade material, e para efeitos de prova, devem ser consideradas todas as provas e fatos, ainda que desfavoráveis à Fazenda, mesmo que não tenham sido alegados ou declarados, desde que sejam provas lícitas.

Ora, o que a Recorrente prova e repete nos é que o lançamento foi equivocado, algo só notado posteriormente, não se tratava de glosa da redução de cinquenta por cento do imposto e adicionais não restituíveis de créditos de benefício fiscal de SUDENE, com base nos arts. 551 a 553 do RIR/99. Essa foi a errônea base (art. 149, IV e VIII do CTN) base da Autuação Fiscal, mas sim de erro material cometido pela Recorrente.

O problema que foi constatado pela Recorrente e que explicou no bojo destes autos é que a lavratura do Auto de Infração em relação ao item 002 ocorreu por conta de um erro material perpetrado pela Recorrente, pois lançou as informações das deduções no campo errado, informou os valores do PAT no campo para benefício fiscal da SUDENE. O lançamento das deduções no campo correto da DIPJ só ocorreu quando do envio da Retificadora que contemplou o campo correto, discriminando os valores dedutíveis a título de PAT.

Com essa premissa em mente, relembre-se que o PAT foi instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 e regulamentado pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, que priorizam o atendimento aos trabalhadores de baixa renda.

Nesse sentido, o PAT permite às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, como no caso da Impugnante, deduzir do Imposto de Renda devido, a título de incentivo fiscal, entre outros, o valor correspondente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período em Programas de Alimentação do Trabalhador.

Observados os critérios legais, a pessoa jurídica pode deduzir do Imposto de Renda devido com base no lucro real o valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução do PAT, diminuída a participação dos empregados no custo das refeições.

Assim, muito embora tenha efetuado (depois retificado) o preenchimento do DIPJ de forma equivocada, não há motivo para Autoridade Fiscal impedir ou rechaçar a Peticionária por deduzir do seu Imposto de Renda os valores que gastou com o PAT, desde que o benefício atenda os ditames da legislação própria, como ocorreu in casu.

Nesse sentido, a Recorrente apresenta no presente petição demonstrativo do cálculo do PAT, onde se verifica que o valor sob reproche no Auto de Infração está abrangido pela regra da Lei nº 6.321/76 e dos arts. 220 a 232 do RIR/99:

<i>INCENTIVO</i>	<i>Total da Despesa Assumida</i>	<i>Alíquota</i>	<i>Incentivo a deduzir</i>	<i>Limite Individual</i>
<i>PAT</i>	<i>1.379.257,28</i>	<i>15%</i>	<i>206.888,59</i>	<i>6.724,68</i>

Portanto, eis que resta claro que os fundamentos que suportaram o item 002 do aludido auto de infração (R\$ 6.724,68, que com juros e multa perfaz de R\$ 14.215,96), não encontram suporte na lei sobre a matéria, sendo que o equívoco do contribuinte é erro sanável, que deve ser reconhecido pela Digna Autoridade (art. 149, IV e VIII do CTN), especialmente porque não gerou esse erro qualquer dano ao Erário.

Portanto, deve ser reformado o Acórdão DRJ/RJ1 nº. 12-104.577, de 20 de dezembro de 2018, para reconhecer a aplicação do Princípio da Verdade Material e reformar a decisão ora recorrida.

III.2 - APLICAÇÃO DOS ARTS. 142, 145, 149, 165 “I” E 167 DO CTN. OBRIGATORIEDADE DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS E DA MULTA.

O Acórdão ora recorrido decidiu que não caberia a restituição de multas e juros pleiteadas em razão de que se trataria de extinção de valor exigido através de auto de infração, veja-se:

No mérito, descabe a restituição dos juros e da multa conexos ao DARF arrecadado em 20/04/2005, no valor total de R\$ 14.215,96, por se tratar de extinção do valor exigido através do auto de infração de fls. 04/09.

Como pode ser verificado, a multa no valor de R\$ 2.521,75 foi calculada da seguinte forma: R\$ 6.724,68 (principal) x 75% (multa) x 50% de redução = R\$ 2.521,75, decorrendo diretamente da autuação, assim como os juros de mora, os quais foram inclusive extintos pela via do pagamento.

Ocorre que a dedução não encontra guarda na redação explícita da legislação, em especial no art. 165 do CTN.

É poder-dever da administração restituir ao sujeito passivo, por direito que lhe é garantido, se a este ocorreu cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

Nesse sentido, segue o que determina o Código Tributário Nacional - CTN, *Lex Legum* Tributária sob a Constituição de 1988:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)

Art. 145 – O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previsto no art. 149.

(...)

Art. 149 – O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I – quando a lei assim o determine;

(...)

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

Observa-se da leitura dessas regras jurídicas complementares à Constituição de 1988, que o lançamento tributário é atividade privativa de autoridade e vinculada à lei pertinente.

Ou seja, o contribuinte pode até realizar atos preparatórios ao lançamento, como ocorre no lançamento por homologação e por declaração. Entretanto, tomando conhecimento a Autoridade de que quaisquer dos atos praticados pelo contribuinte estavam eivados de fraude, omissão ou **erro**, ela pode corrigi-los, seja para impor sanção, seja para desconstituir imputação anteriormente atribuída ao sujeito passivo, de forma que somente o tributo nascido de lei seja exigido. Essa é a exata dicção do art. 149, I e IV do CTN.

Portanto, eis que resta claro que a Autoridade tem por dever alterar o citado Auto de Infração sob contencioso, especificamente o **item 002 do lançamento tributário** (valor originário de R\$ 6.724,68, recolhido em DARF total de R\$ 14.215,96), porque o contribuinte cometeu um erro sanável, corrigido pela entrega de declaração (DIPJ-2002/Retificadora), sendo que tal equívoco devidamente sanado deve ser reconhecido pela Digna Autoridade e afastada, **pelo princípio da Verdade Material**, refazendo-se o lançamento tributário e afastando-se a cobrança indevida, o que leva ao direito de restituição.

E, neste sentido e por último, o Código Tributário Nacional é claro quanto ao direito de se peticionar restituição do que foi indevidamente pago, senão veja-se:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Assim, com a restituição do principal (R\$ 6.724,68), deve ser devolvido ao contribuinte também os consectários (juros e multa), os quais estão discriminados no DARF e compõem o valor total de R\$ 14.215,96, recolhido indevidamente em 20/04/2005, conforme expressamente designado no art. 167 do CTN, veja-se:

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, **na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.**

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Ora, segundo o art. 167 do CTN, devem ser restituídos na mesma proporção os juros de mora e penalidades pecuniárias (multa), salvo as referentes a infrações de caráter formal, o que não é o caso, conforme pode-se aferir do próprio Auto de Infração, em que reconhece tratar-se de glosa de redução da base do IRPJ:

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 841, incisos I, III e IV, do RIR/99.

002 - EMPRESAS INSTALADAS NA ÁREA DA SUDENE
REDUÇÃO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS

Glosa de dedução a título de redução de imposto, considerada no cálculo do imposto de renda a pagar apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIFJ, pela constatação de inobservância de requisitos legais para gozo do benefício fiscal.

Portanto, se autorizada a restituição do principal, também deveria o ser dos acessórios (multa e juros).

É assim que também entende o Ilustre Prof. Hugo de Brito Machado Segundo, *in Código Tributário Nacional – Anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às Leis Complementares 87/1996 e 116/2003*, São Paulo, Ed. Atlas, 2007, pág. 327: (...)

Portanto, sendo o pagamento indevido, pago em atraso e com penalidade pelo não pagamento, devem ser restituídos o principal e o acessório, a não ser que a multa seja autônoma (isolada), o que não é o caso.

A devolução dos consectários do pagamento indevido é de lógica mais hialina, sendo cristalizada na máxima de que *accessorium corruit, sublato principal* (o acessório segue a sorte do principal), ou seja, que uma vez devolvido o valor de R\$ 6.724,68, fruto exclusivamente de erro de fato na declaração original, os valores de multa e juros, que compuseram o total de R\$ 14.215,96 na data do recolhimento indevido, devem ser igualmente ser devolvidos ao contribuinte.

Portanto, deve ser reformado o Acórdão DRJ/RJ1 nº. 12-104.577, de 20 de dezembro de 2018, para ser determinada a restituição integral, atualizada pela SELIC, acrescida da juros de mora e multa também pagos à época (R\$ 14.215,96), na forma da lei, em especial o art. 167 do CTN.

IV - DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, vem a Recorrente **REQUERER** que seja revisado e reformado o Acórdão n.º 12-104.577 da 6ª Turma da DRJ/RJ1, publicado em 20/12/2018, da qual foi intimada em 27/12/2018, reconhecendo a necessidade de aplicação do Princípio da Verdade Material e anulado o lançamento do auto de infração destes autos, em razão de ser fruto de erro no preenchimento da Declaração do Imposto (mero preenchimento em campo equivocado), assim como a restituição integral, atualizada pela SELIC, acrescida da juros de mora e multa também pagos à época (R\$ 14.215,96), na forma da lei, em especial o art. 167 do CTN”.

É o relatório

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente é tempestivo. Porém, cabe analisar houve o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade recursal previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Conforme já constou no relatório, a autuação em desfavor da Recorrente deu-se ante a constatação de duas infrações: falta de recolhimento do imposto de renda, em virtude de diferenças entre a DIPJ e a DCTF e glosa de dedução a título de redução do imposto, no valor de R\$ 32.900,37, acrescido de multa de ofício de 75 % e juros de mora calculados até 28/02/2005, perfazendo o montante de R\$ 75.680,71 (e-fls. 04/09).

A Recorrente ofereceu impugnação cumulada com pedido de restituição (e-fls. 30/37). Ao analisar o pedido, a DRF de Caruaru proferiu Despacho Decisório em que não conheceu da revisão de ofício do lançamento, mas tão somente reconheceu o direito à restituição no valor original de R\$ 6.724,68, acrescido da variação da SELIC, nos termos do art. 39-§4º o da Lei n.º 9.250/39, a partir do pagamento do imposto em 20/04/2005 e facultou à Recorrente a apresentação de Recurso Hierárquico.

Cientificada, a Recorrente apresentou petição (e-fls. 104/112), requerendo, em síntese, a restituição integral do valor pago, que foi recebida como manifestação de inconformidade, nos termos do Parecer Normativo do Coordenador do Sistema de Tributação - CST n.º 67/1986 (DOU 10/09/1986).

Por sua vez, a 6ª Turma da DRJ/RJ1, ao analisar a questão, assim decidiu:

Em que pese o Despacho Decisório não ter concedido à interessada o direito de apresentar manifestação de inconformidade, utilizou como fundamento o Parecer Normativo do Coordenador do Sistema de Tributação - CST nº 67/1986 (DOU 10/09/1986), adiante reproduzido, com os grifos da autoridade *a quo*, que assegura o direito do contribuinte de pleitear a restituição de pagamento indevido ou a maior, ainda que em sede de lançamento não tenha sido apresentada impugnação tempestiva:

“1. Em exame da aplicabilidade do art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN) ao pedido de restituição apresentado após ter o contribuinte efetuado o pagamento do crédito tributário exigido em procedimento ex-offício e deixado de oferecer impugnação ou recurso tempestivo. *(Grifamos)*

[...]

Estando o crédito tributário regularmente constituído pelo lançamento notificado ao sujeito passivo, este não mais poderá solicitar a retificação da declaração de rendimentos (CTN, art. 147, § 1º), mas ser-lhe-á assegurado o direito de impugnar a exigência fiscal (CTN, art. 145, inc. I) *ou, ainda, de pleitear a restituição do tributo recolhido indevidamente ou a maior que o devido (CTN, art. 165,1). (Grifamos Na repetição do indébito, o que se pretende é a correção da ilegalidade havida no pagamento. Não se fala em alteração do lançamento, nem em retificação da declaração, - ainda que isto ocorra indiretamente. Da mesma forma, quando se impugna o lançamento está-se retificando a declaração de rendimentos sempre que o lançamento levou em conta tão-somente os dados declarados pelo contribuinte. E ninguém questiona o direito de o contribuinte impugnar esse lançamento. Na repetição do indébito ocorre situação semelhante. Embora o sujeito passivo, ao pedir a restituição, induza à alteração do lançamento (que seria vedada pelo art. 145 do CTN) ou mesmo à retificação da declaração (que também seria vedada pelo CTN, art. 147, §1º, não se lhe pode negar o direito de intentar o restabelecimento da legalidade do pagamento efetuado. (Grifamos)*

O pedido de retificação, que vise a reduzir ou excluir tributo regularmente notificado, deverá ser considerado e tratado como impugnação, se ainda não pago o consequente crédito tributário, *e como pedido de restituição se o tributo já tiver sido recolhido*. Similarmente, a impugnação de lançamento, cujo crédito tributário tenha sido pago, deverá ser considerada e tratada como *pedido de restituição. (Grifamos)*

[...]

5.1 Embora se possa afirmar que não constitui _pagamento indevido o recolhimento do crédito tributário regularmente constituído e não impugnado tempestivamente _pelo sujeito _passivo, essa assertiva funda-se na presunção de que o crédito tributário tenha sido regularmente constituído, ou seja, conformando-se estritamente com as normas legais. *(Grifamos)*

6. Em face da amplitude dos termos do art. 165 do CTN, a repetição do indébito tributário pode ser pleiteada pelo sujeito passivo, sendo irrelevante se o pagamento do imposto tiver sido precedido de instauração de fase contenciosa, bastando fique demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no referido artigo.”

Calçado em tais fundamentos, a autoridade *a quo* reconheceu o direito à restituição no valor original de R\$ 6.724,68, acrescido da variação da SELIC, nos termos do art. 39-§4º o da Lei nº 9.250/39, a partir do pagamento do imposto em 20/04/2005.

Feita esta elucidação, uma vez que houve reconhecimento do direito, ainda que o pleito não tenha sido formulado como preconizado no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2.004, certo é que a insatisfação do sujeito passivo com a denegação – parcial ou total – de pedido de restituição desafia manifestação de inconformidade, razão pela qual esta é a natureza do recurso em comento, que assim deve ser recebido por este colegiado, em respeito inclusive ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, concluo que a petição de fls. 104/112 deve ser tratada como manifestação de inconformidade tempestiva, tendo em vista sua apresentação em 07 de abril de 2.017 (fl. 103), com ciência do Despacho Decisório em 28/03/2017 (fl. 101) e, por reunir os demais requisitos de admissibilidade, dela conheço.

No mérito, descabe a restituição dos juros e da multa conexos ao DARF arrecadado em 20/04/2005, no valor total de R\$ 14.215,96, por se tratar de extinção do valor exigido através do auto de infração de fls. 04/09.

Como pode ser verificado, a multa no valor de R\$ 2.521,75 foi calculada da seguinte forma: R\$ 6.724,68 (principal) x 75% (multa) x 50% de redução = R\$ 2.521,75, decorrendo diretamente da autuação, assim como os juros de mora, os quais foram inclusive extintos pela via do pagamento.

Caso pretendesse discutir tal matéria, a interessada deveria ter apresentado impugnação no prazo de até trinta dias após a ciência da autuação em 23/02/2005 (fl. 25), o que não foi realizado, sendo assim a matéria considerada não impugnada, ao espírito do artigo 17, do Decreto nº 70.235/72, havendo o lançamento se consolidado administrativamente.

Além de abrir mão da discussão administrativa do lançamento, a interessada efetuou sua extinção do lançamento, pela via do pagamento, ao abrigo do artigo 156, I, do CTN.

Por fim, tendo em vista o lançamento haver se consolidado administrativamente e extinto pela via do pagamento, inexistente direito creditório a ser reconhecido ao contribuinte. Assim, não restando materializada a hipótese prevista no artigo 165 do Código Tributário Nacional, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO à manifestação de inconformidade interposta”.

Já a Recorrente, em suas razões recursais, discordando da decisão de piso, alegou que deve ser *“anulado o lançamento do auto de infração destes autos, em razão de ser fruto de erro no preenchimento da Declaração do Imposto (mero preenchimento em campo equivocado), assim como a restituição integral, atualizada pela SELIC, acrescida da juros de mora e multa também pagos à época (R\$ 14.215,96), na forma da lei, em especial o art. 167 do CTN”*.

Assim, passo à análise das questões trazidas em sede recursal.

Quanto ao **LANÇAMENTO DE OFÍCIO** entendo que houve renúncia da discussão no âmbito administrativo do auto de infração, visto que a Recorrente efetuou pagamento do valor lançado e, assim, ocorreu a extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, I, do CTN.

Como bem constou no acórdão recorrido, *“caso pretendesse discutir tal matéria, a interessada deveria ter apresentado impugnação no prazo de até trinta dias após a ciência da autuação em 23/02/2005 (fl. 25), o que não foi realizado, sendo assim a matéria considerada não impugnada, ao espírito do artigo 17, do Decreto nº 70.235/72, havendo o lançamento se consolidado administrativamente.”*

Logo, não há se falar em litígio e por causa do pagamento do lançamento, o efeito jurídico é a desistência do recurso voluntário interposto (art. 78 do Anexo II do RICARF),.

Destarte, não conheço do recurso voluntário neste ponto.

Por outro lado, no tocante ao **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO, conheço do recurso em apreço e, compulsando os autos, bem como examinando documentação apresentada, verifica-se que assiste razão à Recorrente em sua alegação de que houve um erro de fato no preenchimento de sua DIPJ.**

Isso porque, de acordo com as provas dos autos, a Recorrente está inscrita no PAT (PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT)desde o ano calendário de 1998 (fls. 66 a 73) e, portanto, faz jus à dedução de R\$ 6.724,68 no cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real que deveria ter sido lançado na "linha 05" da "ficha 12 A" da DIPJ 2002 ano base 2001. Dessa forma, está correto o cálculo do IRPJ apresentado na DIPJ retificadora (e-ffl. 64), nos termos aduzidos pela Recorrente.

Assim sendo, considerando a legitimidade do pleito da Recorrente no concernente à restituição do montante recolhido indevidamente, como a DRJ tratou a questão como revisão de ofício, entendo que os autos devem retornar à Unidade de Origem para fins de aplicação do PARECER NORMATIVO COSIT Nº 8, de 03 de setembro de 2014, cujo trecho segue transcrito:

“Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes. (...)

COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A REVISÃO DE OFÍCIO.

Compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as hipóteses de tributação previdenciária. REVISÃO DE OFÍCIO – ATO INSTRUMENTO DA REVISÃO.O despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada. (...)”

A respeito da revisão de ofício convém rememorar o teor da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF) que assentou que a Administração pode anular seu atos quando contenham vícios que o tornam ilegais:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para fins de aplicação do Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 2014, determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem para que aprecie o direito creditório pretendido decorrente de pagamento de indevido ora reconhecido.

(Assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça